

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704103-18.2025.8.07.0016

RECORRENTE(S) CONDOMINIO _____

RECORRIDO(S) _____

Relator Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA

Acórdão Nº 2118743

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PISCINA DE CONDOMÍNIO. FALHA NA SINALIZAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. *QUANTUM* FIXADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar “a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 1.451,25 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir do respectivo desembolso, e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24; e 2) condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, ou seja, da prolação da sentença, e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24”.
2. Recurso próprio e tempestivo. Custas e preparo recolhidos.
3. Em suas razões recursais, o réu sustenta que o acidente foi resultado exclusivo da imprudência do recorrido, na medida em que este, de forma descuidada e temerária, sem verificar o local e suas condições, decidiu pular em uma piscina vazia, de modo que ausente qualquer omissão ou falha na conduta do condomínio que justifique a pretensão indenizatória. Diz que o comportamento adotado pelo autor contraria a lógica do homem médio, que naturalmente verificaria a presença de água antes de realizar tal ato. Aduz que o fato de a piscina estar interditada foi amplamente divulgado, tanto por meio da deliberação da assembleia geral ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2024, que aprovou a reforma e a impermeabilização da piscina, quanto por comunicados internos informando a interdição da área. Defende, assim, a ausência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado.

4. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de dano moral indenizável; e (ii) examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* indenizatório arbitrado, caso existente.

III. Razões de decidir

6. O Código Civil estabelece que o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil) é pautado na existência de um ato ilícito praticado por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do CC).
7. O direito à compensação por dano moral surge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que, embora não tenham conteúdo patrimonial, mas possuem extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual (REsp. 1.406.245/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021).
8. No caso, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que o condomínio tenha adotado as cautelas necessárias para impedir o acesso de moradores à área da piscina durante a realização das obras.
9. Com efeito, a parte recorrente não juntou aos autos qualquer imagem, fotografia ou documento apto a comprovar que o local se encontrava devidamente isolado ou sinalizado, de modo a impedir a entrada de pessoas e prevenir a ocorrência de acidentes, ônus que lhe cabia (art. 373, inc. II, do CPC).
10. A prova testemunhal produzida nos autos reforça tal conclusão, já que afirma que, na data do acidente, não havia qualquer equipamento de segurança, barreira física ou aviso visível que indicasse a interdição da piscina ou a impossibilidade de acesso ao local, acrescentando, ainda, que somente após a ocorrência do acidente o condomínio adotou as providências de segurança mencionadas (ID. [79045749](#)).
11. Ressalte-se que o simples fato de a realização da reforma ter sido aprovada em assembleia condominial não exime o condomínio do dever de adotar medidas eficazes de segurança e de sinalização do local, sobretudo diante da evidente situação de risco decorrente da ausência de água na piscina. Nessas circunstâncias, incumbia ao condomínio providenciar sinalização ostensiva e mecanismos adequados de restrição de acesso, de forma a advertir os moradores acerca da impossibilidade de utilização do espaço.
12. Assim, resta configurada a responsabilidade civil do condomínio, o que é suficiente para atrair o dever de reparação.
13. Quanto ao dano moral, verifica-se que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente delineadas, a situação vivenciada pelo autor ultrapassa, em muito, a esfera dos meros dissabores cotidianos.
14. O acidente decorreu da falha do condomínio em adotar medidas mínimas de segurança e sinalização em área comum submetida à realização de obras, circunstância que expôs os moradores a risco evidente e culminou na ocorrência do evento danoso suportado pelo autor.

15. Nessas condições, o abalo experimentado não se limita a simples contrariedade ou inconveniente inerente à vida em sociedade, mas configura efetiva violação à integridade física e psíquica do demandante, apta a ensejar compensação por danos morais.
16. Quanto ao valor arbitrado na sentença, certo é que observa adequadamente as circunstâncias do caso, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão e a gravidade, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida.
17. Nessa perspectiva, irretocável a sentença impugnada.

IV. Dispositivo

18. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 186, 373 e 927.

Jurisprudência relevante citada: REsp. 1.406.245/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - Relator, EVANDRO NEIVA DE AMORIM - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de maio de 2026

Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA

Relator

RELATÓRIO

Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz EVANDRO NEIVA DE AMORIM - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA 11/05/2026 18:49:52

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26051118495261500000081271177>

ID do documento: 84152956



26051118495261500000081271177